



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA (15303) Nº 0600005-34.2026.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária]

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: JUÍZA LUNA OLIVEIRA LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. COTA MÍNIMA DE 30% DO TEMPO TOTAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA TOTAL DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES COM ESSA FINALIDADE NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2025. DESCUMPRIMENTO DO ART. 50-B, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95. CASSAÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face do Partido Social Democrático, Diretório Estadual do Espírito Santo, por alegado descumprimento do art. 50-B, §§ 2º, 5º e 6º, da Lei nº 9.096/95, ao fundamento de que, no segundo semestre de 2025, a agremiação não destinou o percentual mínimo de 30% do tempo de propaganda partidária à promoção e à difusão da participação política das mulheres. A prova documental demonstra a exibição de 30 inserções de 30 segundos, relativas às peças “PSD – RENZO FILIESE” e “PSD – RENZO 02”, sem conteúdo voltado à participação política feminina, tendo a defesa admitido que produziu material específico, mas não o encaminhou às emissoras por problemas internos, além de sustentar atraso que teria ocasionado a não veiculação de 10 inserções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a ausência de veiculação, no semestre de referência, de qualquer inserção destinada à promoção e à difusão da participação política das mulheres configura



descumprimento do art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95; e (ii) estabelecer se, reconhecida a infração, incide a sanção prevista no § 5º do mesmo dispositivo, bem como o critério adequado para sua dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 impõe obrigação objetiva de destinar, do tempo total disponível para propaganda partidária gratuita, no mínimo 30% à promoção e à difusão da participação política das mulheres.
4. A Resolução TSE nº 23.679/2022 considera válidas, para o cumprimento dessa cota, apenas as inserções que promovem e difundem de forma efetiva a participação feminina na política, sendo insuficiente a mera presença de filiadas ou mandatárias em mensagens de conteúdo genérico.
5. As peças “PSD – RENZO FILIESE” e “PSD – RENZO 02” veiculam conteúdo institucional, exaltam o partido, suas lideranças e resultados de gestão, e conclamam à filiação, sem qualquer mensagem de incentivo à presença feminina nos espaços de poder, à formação de lideranças femininas ou à filiação de mulheres como ação afirmativa específica.
6. A admissão defensiva de que o material voltado às mulheres foi produzido, mas não enviado às emissoras por problemas internos, confirma a irregularidade, porque a intenção de cumprir a norma e a produção interna de conteúdo não substituem a efetiva veiculação exigida pela lei.
7. Falhas administrativas, desorganização interna e atrasos operacionais não afastam a consumação da infração material, podendo repercutir apenas na dosimetria da sanção.
8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já firmou que o descumprimento do tempo mínimo destinado à promoção e difusão da participação política das mulheres, ainda que parcial, atrai a penalidade legal, sendo vedado computar frações de inserção para esse fim.
9. O parâmetro legal incide sobre o tempo total disponível ao partido, e não apenas sobre o tempo efetivamente utilizado; no caso, consideradas as 30 inserções comprovadamente exibidas e as 10 inserções cuja não veiculação foi admitida pela defesa, o tempo total disponível no semestre corresponde a 20 minutos, dos quais 6 minutos deveriam ter sido integralmente destinados à pauta feminina.
10. A ausência absoluta de inserções aptas a cumprir a finalidade legal caracteriza descumprimento total da cota mínima e justifica a aplicação da sanção no patamar mínimo, ante a gravidade da infração e a inexistência de demonstração suficiente de reiteração específica ou de circunstância que imponha reprimenda mais severa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Representação procedente.

Tese de julgamento: 1. O art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 exige a destinação efetiva de, no mínimo, 30% do tempo total disponível de propaganda partidária gratuita à promoção e à difusão da participação política



das mulheres. 2. A produção interna de material voltado à participação política feminina, sem sua efetiva veiculação, não satisfaz a exigência legal nem afasta a infração. 3. A ausência total de inserções com conteúdo apto a promover e difundir a participação política das mulheres autoriza a aplicação da sanção do art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/95, podendo falhas internas do partido ser consideradas apenas na fixação proporcional da pena. 4. A aferição da cota mínima incide sobre o tempo total disponível ao partido no semestre, e o descumprimento integral justifica a cassação, no patamar mínimo, do dobro do tempo irregular.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/95, art. 50-B, §§ 2º, 5º e 6º; Resolução TSE nº 23.679/2022, art. 3º, § 3º; art. 27, § 1º; art. 29; Lei nº 14.291/2022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060064712, Acórdão, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE, 09/09/2024.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 06/04/2026.

JUÍZA LUNA OLIVEIRA LUCCHESI RAMACCIOTTI, RELATORA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

30/03/2026

**PROCESSO Nº 0600005-34.2026.6.08.0000– REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA
PARTIDÁRIA**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/ 6

RELATÓRIO



A Sra. JURISTA LUNA OLIVEIRA LUCCHESI RAMACCIOTTI (RELATORA):-

Tratam os autos de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face do Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD/ES), na qual se noticia, em síntese, o descumprimento do art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, por suposta ausência de destinação do percentual mínimo de tempo de propaganda partidária à promoção e à difusão da participação política das mulheres, no segundo semestre de 2025.

Segundo o Representante, durante o segundo semestre de 2025, o partido não observou o percentual mínimo exigido pela legislação, deixando de exibir propaganda para promover ou difundir a participação política das mulheres, conforme exigido pelo art. 50-B, § 2º, da Lei 9.096/95. Para o fim de prova, juntou comprovantes de exibição (anexos ao ID 9606415) e informações disponibilizadas pelas emissoras, fazendo a transcrição do inteiro teor das propagandas exibidas, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025, sendo que, em nenhuma delas, houve a pretensão de fomentar a participação das mulheres na política.

Nos termos do art. 24 da Res. TSE n. 23.679/2022, determinei a Citação do representante legal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - ESTADUAL, que apresentou Defesa no ID 9616554.

Por sua vez, o partido apresentou Resposta aos termos da inicial, alegando que tentou cumprir o que determina a legislação, chegando a produzir material publicitário a fim de incentivar a filiação partidária de mulheres, contudo, devido a problemas organizacionais internos do partido, não teria sido possível realizar o envio do material publicitário das mulheres, de forma que os materiais enviados anteriormente acabaram sendo repetidos.

Sustentou ainda que, caso sejam aplicadas as sanções previstas na legislação, o partido poderá ser punido com a cassação de tempo equivalente a 02 (duas) a 05 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, o que, por sua vez, prejudicará ainda mais as mulheres do partido, que terão menos tempo de propaganda. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela aplicação da multa no grau mínimo.

Não houve pedido de produção de prova pelas partes, tratando-se, assim, de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

É o relatório.

*

VOTO

A Sra. JURISTA LUNA OLIVEIRA LUCCHESI RAMACCIOTTI (RELATORA):-

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face do Partido Social Democrático, Diretório Estadual do Espírito Santo, com fundamento no art. 50-B, §§ 2º, 5º e 6º, da Lei nº 9.096/95, ao argumento de que, no segundo semestre de 2025, a agremiação não destinou o percentual mínimo de 30% do tempo de propaganda partidária à promoção e à difusão da participação



política das mulheres. A inicial veio instruída com os comprovantes de exibição da Rede Tribuna, com a transcrição das peças veiculadas e com a informação de que não houve exibição na Rede Gazeta. Dos documentos constantes dos autos, extrai-se que foram efetivamente exibidas 30 inserções de 30 segundos, sendo 6 no mês de setembro e 8 em cada um dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2025, todas relativas às peças intituladas “PSD – RENZO FILIESE” e “PSD – RENZO 02”, sem conteúdo voltado à participação política feminina.

Regularmente citado, o representado apresentou contestação tempestiva, mas, no mérito, não infirmou o núcleo fático da pretensão ministerial. Ao revés, reconheceu que teria produzido material publicitário voltado ao incentivo da filiação de mulheres, porém afirmou que, em razão de problemas organizacionais internos, esse material não foi encaminhado às emissoras, razão pela qual acabaram sendo repetidas as peças anteriormente remetidas. A defesa acrescentou, ainda, que houve atraso no envio do primeiro material, o que teria ocasionado a não veiculação de 10 inserções de 30 segundos, e, subsidiariamente, requereu a aplicação da sanção em seu patamar mínimo.

A controvérsia, portanto, restringe-se a verificar se a ausência de veiculação, no semestre de referência, de qualquer inserção destinada à promoção e à difusão da participação política das mulheres configura descumprimento do art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e autoriza a incidência da sanção prevista no § 5º do mesmo dispositivo.

Entendo que sim. A Lei nº 9.096/95 estabelece que, do tempo total disponível para o partido político divulgar propaganda partidária gratuita, no mínimo 30% devem ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. A Resolução TSE nº 23.679/2022, ao regulamentar a matéria, explicita que somente serão computadas para esse percentual as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política, sendo insuficiente, para essa finalidade específica, a mera aparição de filiadas ou detentoras de mandato tratando de assuntos diversos. A mesma resolução prevê, para o descumprimento, a cassação do tempo equivalente a 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita, e dispõe que, na aplicação proporcional da cassação, o tribunal considerará a gravidade da infração, sua reiteração e outros fatores que influam no grau de reprovabilidade da conduta, devendo a execução ocorrer no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

No caso concreto, a prova documental é suficiente e inequívoca. As duas propagandas transcritas na petição inicial possuem conteúdo manifestamente institucional e genérico. A primeira, intitulada “PSD – RENZO FILIESE”, veicula mensagem sobre compromisso, seriedade, respeito ao povo, responsabilidade e convite à filiação partidária. A segunda, intitulada “PSD – RENZO 02”, exalta o partido, menciona lideranças nacionais e estaduais, destaca resultados de gestão e igualmente conclama à filiação. Em nenhuma delas há qualquer mensagem voltada ao estímulo da presença feminina nos espaços de poder, ao incentivo à filiação de mulheres enquanto ação afirmativa específica, à formação de lideranças femininas ou à difusão da participação política das mulheres. Não se cuida, pois, de debate sobre conteúdo limítrofe ou sobre cumprimento parcial minimamente controvertido. O que se verifica é a completa ausência de inserções aptas a satisfazer a finalidade legal específica.

A alegação defensiva de que o partido produziu material destinado às mulheres, mas não o enviou por problemas internos, longe de afastar a irregularidade, acaba por reforçar a narrativa autoral. Isso porque o dever previsto no art. 50-B, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos não se satisfaz com a intenção subjetiva de cumprir a norma, nem com a mera produção interna de conteúdo que não chegou a ser veiculado. Trata-se



de obrigação objetiva de destinação efetiva de tempo de propaganda à promoção e à difusão da participação política feminina. Se o próprio partido admite que o material supostamente adequado não foi enviado e que, em razão disso, repetiram-se peças genéricas, está, em verdade, reconhecendo que o conteúdo exibido não compôs a cota mínima legalmente exigida. Problemas administrativos, falhas de organização interna ou atrasos operacionais podem, quando muito, ser considerados na dosimetria da sanção, mas não têm aptidão para descaracterizar a infração material já consumada.

Também não merece acolhimento a tese de que a propaganda partidária gratuita foi reintroduzida recentemente no ordenamento, razão pela qual os partidos ainda estariam em processo de adaptação. A disciplina normativa está em vigor desde a Lei nº 14.291/2022 e foi detalhadamente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.679/2022. Mais do que isso, a própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que o descumprimento do tempo mínimo destinado à promoção e difusão da participação política das mulheres, ainda que parcial, gera a penalidade prevista na norma, sendo vedado computar frações de inserções para esse fim. Em precedente de 2024, a Corte Superior manteve condenação por inobservância do art. 50-B, §§ 2º e 5º, reconhecendo que dificuldades relatadas pelo partido podem ser ponderadas na aferição da proporcionalidade da pena, mas não excluem a incidência da sanção:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023. ART. 50-B, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESTINAÇÃO. TEMPO MÍNIMO. CUMPRIMENTO PARCIAL. FRAÇÃO DE INSERÇÃO. VEDAÇÃO. PENALIDADE. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AFERIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. REITERAÇÃO DE TESES JÁ FUNDAMENTADAMENTE AFASTADAS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. 1. O Diretório do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no Espírito Santo interpõe agravo regimental que questiona decisão pela qual neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) em que julgado procedente o pedido formulado em representação por propaganda irregular - veiculação de propaganda partidária gratuita sem a observância do tempo mínimo para promoção e difusão da participação feminina na política, nos termos dos arts. 50-B, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.096/95 e 29 da Res.-TSE nº 23.679/2022. 2. O art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 14.291/2022, estabelece que, do tempo total disponível para o partido político divulgar propaganda partidária gratuita, no mínimo, 30% deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. 3. O Tribunal de origem, ao constatar que o partido deveria ter destinado o tempo mínimo de 6 (seis) minutos - 30% do total de 20 (vinte) minutos - para promoção e difusão da participação política das mulheres, concluiu que um único trecho na inserção, totalizando 00:00:05 segundos de exibição, não poderia ser considerado para fins de cumprimento da norma. 4. Nos termos do expressamente previsto no art. 3º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e na linha do entendimento firmado nesta Corte sobre a matéria, quando estava em vigor o art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, cuja ratio essendi se mantém no texto da Lei nº 14.291/2022, o descumprimento do tempo mínimo a ser destinado pelo partido para difusão da participação feminina na política, ainda que parcial, gera a penalidade prevista na norma. 5. O entendimento da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência do TSE, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, aplicável também aos



recursos especiais com fundamento em violação à lei. 6. Não há falar em desproporcionalidade da pena imposta, pois o Tribunal a quo, ao determinar a cassação de 18 (dezoito) minutos de propaganda partidária do ora agravante, no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão condenatória, considerou o disposto no art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.679/2022, ponderando as dificuldades relatadas pelo partido. 7. Devidamente declinados os parâmetros justificadores da fixação da sanção, a modificação da conclusão adotada pelo TRE/ES só seria possível mediante nova incursão na seara probatória dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial (Súmula nº 24/TSE). 8. É do entendimento deste Tribunal que a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental nenhum elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do enunciado da Súmula nº 26/TSE. Precedentes. 9. Não impugnados de modo efetivo os fundamentos da decisão recorrida - incidência das Súmulas nº 24 e 30/TSE -, impõe-se sua manutenção. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060064712, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/09/2024.

A discussão acerca do parâmetro temporal também não favorece o representado. A lei fala em “tempo total disponível para o partido político”, e não apenas no tempo efetivamente utilizado. Assim, considerando-se as 30 inserções de 30 segundos efetivamente comprovadas na inicial, que totalizam 15 minutos, e somando-se a isso as 10 inserções de 30 segundos cuja não veiculação foi admitida pela própria defesa, infere-se que o tempo total disponível ao partido no semestre era de 20 minutos. Nessa hipótese, a cota mínima legal de 30% corresponderia a 6 minutos integralmente destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. Como o conteúdo efetivamente levado ao ar não contemplou essa finalidade em nenhuma medida, o descumprimento foi total. E mesmo que se adotasse, em favor do partido, o critério restritivo do tempo efetivamente exibido, ainda assim a conclusão seria idêntica quanto ao mérito, pois 30% de 15 minutos equivalem a 4 minutos e 30 segundos, e o tempo efetivamente destinado à pauta feminina foi, de todo modo, igual a zero.

No tocante à sanção, reputo adequada sua fixação no patamar mínimo legal. A infração é grave, porque frustra integralmente a finalidade afirmativa expressamente prevista na legislação partidária. Ainda assim, à vista do conjunto documental disponibilizado, não há demonstração bastante de reiteração específica ou de circunstância adicional que imponha resposta mais severa do que a mínima legal. A própria defesa admite a falha interna e postula, subsidiariamente, a incidência do menor patamar sancionatório, o que, sem afastar a responsabilidade, permite calibragem proporcional da reprimenda. Tomando-se por base o tempo irregular correspondente à integralidade da cota mínima não observada, isto é, 6 minutos, a cassação deve ser fixada no dobro desse período, resultando em 12 minutos de propaganda partidária gratuita a serem cassados no semestre seguinte ao trânsito em julgado.

Diante do exposto, **julgo procedente** a representação para reconhecer que o Partido Social Democrático, Diretório Estadual do Espírito Santo, descumpriu o art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, ao deixar de destinar, no segundo semestre de 2025, o percentual mínimo de 30% do tempo de propaganda partidária à promoção e à difusão da participação política das mulheres, e, em consequência, aplicar-lhe a sanção prevista no § 5º do mesmo dispositivo, em seu patamar mínimo, consistente na cassação de **12 minutos de propaganda partidária gratuita**, a ser executada no semestre seguinte ao trânsito em julgado, nos termos da Resolução TSE nº 23.679/2022.



É o voto que, respeitosamente, submeto a esta Corte.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de VISTA formulado pelo Sr. Desembargador Arthur José Neiva de Almeida.

*

Presidência do Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho.

Presentes o Desembargador Arthur José Neiva de Almeida e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Hélio João Pepe de Moraes, Ronald Krüger Rodor (suplente) e Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti (suplente).

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

06/04/2026

PROCESSO N° 0600005-34.2026.6.08.0000– REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA



Assinado eletronicamente por: LUNA OLIVEIRA LUCCHESI RAMACCIOTTI 27/04/2026 09:28:46
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600005-34.2026.6.08.0000

PARTIDÁRIA

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/ 2

VOTO-VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA:-

Eminentes Pares, pedi vista apenas para dirimir questões de ordem fática que ocorreram durante a Sessão, de modo que após minucioso exame dos autos não tenho nenhuma dúvida em acompanhar a eminente Relatora, uma vez que a conclusão externada pela Dra. Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti encontra-se em harmonia com as provas dos autos e alinhada ao entendimento jurisprudencial de casos análogos aos dos autos.

Do exposto, acompanho a eminente Relatora para também julgar a Representação no sentido de "reconhecer que o Partido Social Democrático, Diretório Estadual do Espírito Santo, descumpriu o art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, ao deixar de destinar, no segundo semestre de 2025, o percentual mínimo de 30% do tempo de propaganda partidária à promoção e à difusão da participação política das mulheres, e, em consequência, aplicar-lhe a sanção prevista no § 5º do mesmo dispositivo, em seu patamar mínimo, consistente na cassação de 12 minutos de propaganda partidária gratuita, a ser executada no semestre seguinte ao trânsito em julgado, nos termos da Resolução TSE nº 23.679/2022.”

É como voto.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente).



*

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho.

Presentes o Desembargador Arthur José Neiva de Almeida e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Hélio João Pepe de Moraes, Américo Bedê Freire Junior e Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti (suplente).

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

